



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Revisado
em 21/03/2024
de [assinatura]
Conf. Mo. Lm 27/03/2024
[assinatura]

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

GED N° 20.27.0152.0000054/2024-77

PROEJ N° 10.24.01.0030

SUSCITANTE: **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

SUSCITADA: **5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO** (especializada na defesa do meio ambiente)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (ESPECIALIZADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE) X PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, AMBAS DE ARACAJU NOTICIANTE QUE RELATA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROJETO DE LEI N° 31/2023 - PROJETO DE LEI APROVADO NO DECURSO DO TEMPO - ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N° 398/2023, QUE ALTEROU A LEI COMPLEMENTAR N° 176/2009 - SUPOSTA REORGANIZAÇÃO TEMERÁRIA DAS MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO DE SERGIPE - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - RISCO AO MEIO AMBIENTE - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO V, DA RESOLUÇÃO N° 007/2011-CPJ - PROCEDIMENTO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cuidam os presentes autos de **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor** em face do declínio de atribuição realizado pela **5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** (*especializada na defesa do meio ambiente*), ambas da Comarca de Aracaju.

Consta em linhas gerais que, em 25 de janeiro de 2024, a 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa do patrimônio público, após o recebimento da **Manifestação Sigilosa** registrada sob o nº 47618, através da Ouvidoria do **Ministério Público do Estado de Sergipe**, instaurou a **Notícia de Fato nº 17.24.01.0012**, versando sobre a necessidade de apurar supostas inadequações no projeto de Lei Complementar que objetiva reorganizar as Microrregiões de Saneamento Básico de Sergipe, alterando a Lei nº 176/2009.

Após, o titular da 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão (*especializada na defesa do patrimônio público*) - Dr. **Jarbas Adelino Santos Júnior** - considerando as disposições contidas na Resolução nº 007/2011-CPJ, declinou da competência, determinou a remessa do procedimento à Ouvidoria do



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MPSE, para fins de triagem entre as 5^a e 10^a Promotorias dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas na proteção ao meio ambiente.

Redistribuído o feito, via triagem da Ouvidoria, **em 23 de janeiro do corrente ano**, os autos foram encaminhados para a **5^a Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão e renumerados sob o PROEJ n^o 18.24.01.0005.**

Ato contínuo, a **titular da 5^a Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão - Dra. Ana Paula Machado Costa Meneses** - promoveu o **declínio de atribuição** sob o fundamento de que, "o teor da reclamação trata da prestação de serviço de relevância pública disponibilizado no mercado de consumo, fruído singularmente pelo usuário/consumidor, e a possibilidade de sua execução por concessionárias de serviço público, algo, no nosso sentir, muito mais ligado ao direito do consumidor de Aracaju, atribuição, portanto, da Promotoria de Justiça do Consumidor, especializada nos direitos do consumidor e nos serviços de relevância pública ligados ao consumidor de Aracaju, como determina a Resolução n. 007/2011 - CPJ/MPSE".



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Em 01 de fevereiro do corrente ano a titular da Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor - Dra. **Euza Maria Gentil Missano Costa** - suscitou o presente conflito negativo de atribuição (PROEJ n° 10.24.01.0030), argumentando, em suma, que:

“(...) a reorganização das Microrregiões de Saneamento Básico de Sergipe é matéria que está no campo da implementação de políticas públicas de natureza ambiental e urbanística. Desta feita, a matéria precede qualquer relação consumerista que possa advir a partir da publicação, vigência e eficácia da lei em tramitação. A implementação e ampliação de políticas públicas para implantação de rede de abastecimento de água e tratamento de esgoto ou, ainda, mudança na forma de gestão e prestação do serviço, é, sem aparentes dúvidas, matéria que visa a proteção do meio ambiente e da saúde pública, sendo esse o mister do saneamento básico. Em relação à preocupação trazida pelo Reclamante quanto aos supostos atos preparatórios para a venda da DESO sem a efetiva participação popular exigida em lei, também pedimos vênias para discordar que seja atribuição da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor acompanhar investigação nesse sentido”.

Vieram os autos.

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: **a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).** (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme **Lei Complementar Estadual nº 02/90**, que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, **esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP**, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para **identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera do direito do consumidor ou a da proteção ao meio ambiente.**

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas na **Resolução nº 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça,**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

acrescentada pela Resolução nº 19/2020-CPJ, de 11 de setembro de 2020, nos seguintes dispositivos, *in verbis*:

Art. 1º. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, com atividades de defesa dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, de natureza difusa, coletiva, individual homogêneo e individual indisponível e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, **exercem as seguintes atribuições:**

(...)

V – 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio social e cultural, e dos serviços de relevância pública ligados ao meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural;

(...)

§3º É de atribuição da Promotoria de Justiça do Consumidor os casos de serviços de relevância pública ligados aos direitos do consumidor.

À Promotora de Justiça da unidade ministerial suscitante - Dra. **Euza Maria Gentil Missano Costa** - entendeu que os fatos revelam a prática de atos que podem, na hipótese de se aprovado o projeto de Lei Complementar que "objetiva reorganizar as Microrregiões de Saneamento Básico de Sergipe, alterando a Lei nº 176/2009", acarretar lesão ao meio ambiente, enquanto que a titular do órgão suscitado -



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Dra. **Ana Paula Machado Costa Meneses** - aduziu que, no caso *sub examine*, a atribuição é definida pela matéria, ou seja, relação de consumo.

Conforme assinalado alhures, o **substrato fático da Manifestação 47618 gira em torno do Projeto de Lei Complementar n° 31/2023, que objetivou reorganizar as microrregiões de saneamento básico de Sergipe**, alterando a Lei Complementar n° 176 de 18 de dezembro de 2009. Vejamos:

Ilustríssimo representante do Ministério Público Estadual, Venho através desta manifestação apresentar denúncia referente ao projeto de Lei Complementar que objetiva reorganizar as Microrregiões de Saneamento Básico de Sergipe alterando a Lei Complementar 176/2009. O referido Projeto de Lei traz na redação do seu art. 3º afronta direta ao princípio da não concentração decisória, tendo em vista que autoriza o Estado de Sergipe a exercer a competência prevista no art. 10º da Lei Complementar 176/2009, culminando em um controle de fato de todos os serviços públicos de saneamento, representando uma violação à paridade entre os entes federativos, conforme posicionamento do STF no julgamento da ADI 6911 de 16/05/2022. Além disso, houve a designação de audiência pública com convocação à população com apenas 02 (dois) dias úteis, sendo que a citada convocação fora publicada apenas no site da SEFAZ, não havendo publicação no Diário Oficial do Estado e sem ampla divulgação para que todos os setores da comunidade e os 75 municípios envolvidos participem do debate. Demonstra a tentativa do governo em aprovar um projeto de lei, que é ato preparatório para a venda da DESO, maior empresa pública do Estado de Sergipe, de forma temerária, sem efetiva participação popular, como exige a lei 13.089/2015.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Nessa toada, cabe destacar que à época da reclamação realizada via Ouvidoria do MPSE, tratava-se, ainda, de um Projeto de Lei Complementar.

Contudo, o Projeto de Lei Complementar n° 31/2023 foi aprovado, dando origem à Lei Complementar n° 398 de 29 de dezembro de 2023 do Estado de Sergipe, posteriormente regulamentada pelo Decreto n° 556 de 12 de janeiro de 2024.

Pois bem.

Deste modo, *prima facie*, impende anotar que o saneamento básico consiste em um conjunto de serviços públicos, nos moldes previstos no art. 3º, inciso I, da Lei n° 11.445/2007; que estabeleceu as diretrizes nacionais de saneamento básico. Vejamos.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

Nesse cenário, cumpre ressaltar que a falta ou a ineficiência das atividades acima descritas - saneamento básico -, causam danos imensuráveis ao ecossistema, com a contaminação do solo, da fauna e dos recursos hídricos.

Conclui-se, portanto, que a reorganização das Microrregiões de Saneamento Básico de Sergipe, de forma temerária, com o único objetivo de possibilitar a privatização da Companhia de Saneamento de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- DESO, conforme notícia o(a) reclamante, resultou, com o advento da Lei Complementar nº 398/2023, na alteração da antiga forma de gestão e prestação dos serviços de saneamento (abastecimento de água e esgotamento sanitário), situação que poderá acarretar danos ao meio ambiente.

Ora, a Lei Complementar nº 398/2023, proveniente do Projeto de Lei Complementar nº 31/2023, reorganizou as 13 (treze) Microrregiões de Saneamento Básico que existiam no Estado de Sergipe, e instituiu uma única Microrregião com governança compartilhada, denominada Microrregião de Saneamento Básico - Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe - MAES, composta pelo Estado de Sergipe e os 75 (setenta e cinco) Municípios localizados em seu território.

Logo, da análise detida dos autos, constata-se que o caso *sub examine* trata de problemática saneamento básico, ligada diretamente à necessidade de tutela do meio ambiente em sentido amplo.

Assim, sem maiores delongas, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, **entendemos**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

que a matéria objeto deste procedimental é atinente à defesa do meio ambiente, razão pela qual, ao nosso ver, a atribuição é afeta à Promotoria Suscitada - 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão

Nesse diapasão, destaca-se que não se vislumbra, no caso concreto, a relação de consumo, caracterizada pela denúncia de práticas ofensivas aos direitos básicos do consumidor ou inadequação e ineficiência da prestação de serviços de relevância pública, ligados aos direitos consumeristas, apta a justificar a atuação da Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor, ora Suscitante.

Ora, define-se uma relação de consumo pela existência, obrigatoriamente, de três elementos: o consumidor, o fornecedor e um produto ou serviço.

Sobre a matéria, os arts. 2º a 3º do Código de Defesa do Consumidor preconizam, *in verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Na medida em que não existem fornecedores e consumidores de um serviço ou produto, **não há que se falar em relação de consumo a ser tutelada pelo órgão com atribuição para apurar o caso.**

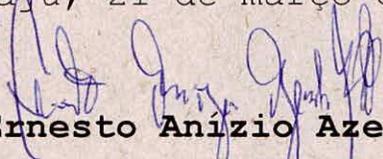
Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, neste momento, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão (suscitada).



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro no Proej nº 10.24.01.0030.

Aracaju, 21 de março de 2024.


Ernesto Anizio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça